



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

**Encaminho a Comissão
de Justiça e Redação**

Em: 28 / 05 / 2018

[Assinatura]
Presidente

PROETO DE LEI N.º 23/2018

Aprovado por 8 X 0
Em 17 / 09 / 2018
[Assinatura]
Presidente

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CATALOGAÇÃO, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS BENS NATURAIS E CULTURAIS DE INTERESSES PÚBLICOS, NOS TERMOS DO ART. 169-D DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Floresta, Estado de Pernambuco.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente envia para sanção o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. A proteção e preservação da Pedra do Navio, da Quixabeira do Bom Jesus, dos Tamarindos, do Casario Antigo, da Ermida, da Igreja do Rosário e do prédio do antigo 3º Batalhão, do Parque das Caraibeiras e as Caraibeiras urbanas, do Grupo Escolar Júlio de Mello, da Confraria do Rosário, dos Letreiros da Mãe D'água, a Lagoa do Pedrosa, o Cemitério Público da Cidade, as margens e os leitos do Riacho do Navio e do Rio Pajeú, conforme art.169-D da Lei Orgânica Município de Floresta/PE, Patrimônio Natural e Cultural do Municipal, é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. A Lei Orgânica do Município (LOM) no art. 169-D especifica os bens do patrimônio natural e cultural, mencionados no *caput* deste artigo, como de interesse turístico e cultural, susceptíveis de rigoroso, especial e permanente tratamento dos poderes públicos, que passam a seguir os preceitos desta Lei e de regulamentos para fim tombamento.

Art.2º. Para os fins desta Lei, entende-se por:



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

I. Conservação: conjunto de técnicas preventivas destinado a prolongar o tempo de vida de uma edificação histórica, por meio de ações de manutenção (ato contínuo) ou reparação (caráter excepcional), como num todo ou em partes, por meio de inspeções de rotina, limpeza, aplicação de novas pinturas, reparos nas instalações elétrica e hidráulica, etc.;

II. Preservação: conjunto de técnicas de conservação e de restauração que visam manter a integridade e a perpetuidade de um bem cultural;

III. Restauração ou restauro: conjunto de ações destinado a restabelecer a unidade da edificação do ponto de vista de sua concepção e legibilidade originais, ou relativa a uma dada época, que deve ser baseada em investigações e análises históricas inquestionáveis e utilizar materiais que permitam uma distinção clara, quando observados de perto, entre original e não original;

IV. Bem Cultural: é o produto do processo cultural, que proporciona ao ser humano o conhecimento e a consciência de si mesmo e do ambiente que o cerca. Consiste em sua capacidade de estimular a memória das pessoas historicamente vinculadas à comunidade, contribuindo para garantir sua identidade cultural e melhorar sua qualidade de vida; e

V. Tombamento: é a declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio.

Art. 3º. O patrimônio natural e cultural do Município de Floresta/PE é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ ou científico.

Art.4º. O município procederá a Catalogação e tombamento dos bens protegidos pelo Art. 169-D da LOM que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos da Lei Estadual nº 7.970, de 18 de setembro de 1979, por meio da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esportes.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 5º. Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens presentes nesta Lei e outros que venham a ser indicados, sendo considerados de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE CATALOGAÇÃO E TOMBAMENTO

Art.6º. Fica criado o Regulamento da Catalogação e Tombamento dos Bens do Patrimônio Natural e Cultural constantes no art. 169-D da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, ora tombados, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes.

Art. 7º. Todo objeto ou material de cunho histórico, cultural ou artístico relacionados a Bens do Patrimônio Natural e Cultural protegidos/tombados pela Lei Orgânica deverá ser catalogado e tombados, conforme esse regulamento para que seja preservado os bens culturais e históricos do município de Floresta por meio da Diretoria de Cultura e Turismo.

Art. 8º. Qualquer objeto ou material de cunho histórico, cultural ou artístico dos bens já protegidos/tombados pela Lei Orgânica deverá ter documentado para assegurar que o mesmo seja preservado. O termo de catalogação deverá conter a assinatura do coordenador responsável referente ao objeto catalogado e tombado.

Art. 9º. O Sistema de Catalogação e Tombamento de Bens do Patrimônio Natural e Cultural de Floresta se divide em: Acervo Arquivístico, Acervo Museológico e Acervo Patrimonial.

Art.10. No Acervo Arquivístico, são considerados os seguintes gêneros documentais: bibliográfico, cartográfico, eletrônico, filmográfico, iconográfico, micrográfico, sonoro, textual, tridimensional e documentos em geral.

Art.11. No Acervo Museológico, são considerados bens materiais que perderam suas funções originais e ganharam outros valores simbólicos, artísticos, históricos e/ou culturais, passando a corresponder ao interesse e objetivo de preservação e pesquisa.

Art.12. No Acervo Patrimonial, são considerados monumentos, arquitetura, naturais e qualquer objeto de cunho histórico, cultural ou artístico fixo em um determinado local.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Art.13. A ficha de catalogação e tombamento de Acervo Arquivístico deverá conter os seguintes dados:

- a) Número de Registro (número composto por 4 algarismos em ordem decrescente de acordo com cada ficha catalogada, exemplo 0001, 0002..., Ano da Catalogação separado por uma barra, código do acervo arquivístico “1” separado do ano por hífen, ficando assim o código 0001/2018-1);
- b) Número de Registro Antigo (Se houver, de catalogação anterior);
- c) Órgão/Instituição Responsável pelo Objeto;
- d) Título;
- e) Data (Data da Produção);
- f) Status (localizado, não localizado, excluído);
- g) Nível de Descrição (Nível da unidade de descrição em relação as demais, onde nível 0 é acervo da entidade custodiadora e nível 1 é referente a fundo ou coleção);
- h) Dimensão e Suporte (gêneros documentais bibliográfico, cartográfico, eletrônico, filmográfico, iconográfico, micrográfico, sonoro, textual, tridimensional e documentos em geral, caso não haja informações colocar em metros lineares);
- i) Nome do Produtor;
- j) História Administrativa/Biografia (História da Produção, custódia, extravios, ocorrências com notícias);
- k) Procedência (origem);
- l) Sistema de Arranjo (Estágio de tratamento como identificado, organizado e descrito, parcial ou total);
- m) Condições de Reprodução (Se há ou não restrição quanto à sua reprodução, leis que impeçam, restrição de divulgação);
- n) Existência e Localização dos Originais;
- o) Notas sobre Conservação (Estado em que se encontra na data da catalogação);
- p) Mídias Relacionadas;
- q) Data da Catalogação;
- r) Coordenador Responsável,
- s) Foto.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Art.14. A ficha de catalogação e tombamento de Acervo Museológico deverá conter os seguintes dados:

- a) Número de Registro (número composto por 4 algarismos em ordem decrescente de acordo com cada ficha catalogada, exemplo 0001, 0002..., Ano da Catalogação separado por uma barra, código do acervo museológico “2” separado do ano por hífen, ficando assim o código 0001/2018-2);
- b) Número de Registro Antigo (Se houver, de catalogação anterior);
- c) Órgão/Instituição Responsável pelo Objeto;
- d) Título/Denominação;
- e) Data (Data da Produção);
- f) Status (localizado, não localizado, excluído);
- g) Dimensão e Suporte (Bidimensional A x L, Tridimensional A x L x P, Circular Diâmetro x Espessura e peso);
- h) Autor;
- i) Local de Produção;
- j) História Administrativa/Biografia (História da Produção, custódia, extravios, ocorrências com notícias);
- k) Resumo Descritivo (Resumo textual do objeto);
- l) Procedência (origem);
- m) Sistema de Arranjo (Estágio de tratamento como identificado, organizado e descrito, parcial ou total);
- n) Condições de Reprodução (Se há ou não restrição quanto à sua reprodução, leis que impeçam, restrição de divulgação);
- o) Material/Técnica;
- p) Notas sobre Conservação (Estado em que se encontra na data da catalogação);
- q) Mídias Relacionadas;
- r) Data da Catalogação;
- s) Coordenador Responsável,
- t) Foto.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 15. A ficha de catalogação e tombamento de Acervo Patrimonial deverá conter os seguintes dados:

- a) Número de Registro (número composto por 4 algarismos em ordem decrescente de acordo com cada ficha catalogada, exemplo 0001, 0002..., Ano da Catalogação separado por uma barra, código do acervo patrimonial “3” separado do ano por hífen, ficando assim o código 0001/2018-3);
- b) Número de Registro Antigo (Se houver, de catalogação anterior);
- c) Órgão/Instituição Responsável pelo Objeto;
- d) Título/Denominação;
- e) Data (Data da Produção);
- f) Status (localizado, não localizado, excluído);
- g) Dimensão e Suporte (Bidimensional A x L, Tridimensional A x L x P, Circular Diâmetro x Espessura e peso);
- h) Nome do Produtor/Autor;
- i) Local de Produção;
- j) Localização Geográfica;
- k) História Administrativa/Biografia (História da Produção, custódia, extravios, ocorrências com notícias);
- l) Resumo Descritivo (Resumo textual do objeto);
- m) Sistema de Arranjo (Estágio de tratamento como identificado, organizado e descrito, parcial ou total);
- n) Condições de Reprodução (Se há ou não restrição quanto à sua reprodução, leis que impeçam, restrição de divulgação);
- o) Notas sobre Conservação (Estado em que se encontra na data da catalogação);
- p) Mídias Relacionadas;
- q) Data da Catalogação;
- r) Coordenador Responsável,
- s) Foto.

Art.16. Em anexo na Ficha de Catalogação e tombamento terá uma cópia do Termo de Ciência quando houver ou quaisquer outros documentos referentes ao objeto catalogado.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 17. As fichas de catalogação deverão ser de livre acesso da população, acessíveis via internet em site específico pertencente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes.

Art. 18. Os objetos que forem restritos quanto ao uso de imagens não poderão ter sua reprodução nas fichas de acesso público e não poderão ser fotografados em exposições e pesquisas.

Art. 19. Poderão ser emprestados os objetos dos Acervos de acordo com o Regulamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, e para fins específicos, mediante a assinatura de um Termo de Compromisso e apresentação de um projeto que justifica a utilização do empréstimo, que deverá ser aprovado pela Diretoria de Cultura e Turismo, e desde que o objeto se encontrar disponível para empréstimo.

Art. 20. Os objetos recebidos através de termos de catalogação serão analisados pela Diretoria de Cultura e Turismo que deverá ser recebimento como objeto protegido para fim do Acervo seja apenas de objetos que se enquadrem nos termos do art. 169-d da Lei Orgânica do município de Floresta/PE.

Art.21. Todo objeto catalogado receberá uma etiqueta de identificação que irá conter seu número de registro atualizado.

Art.22. As fichas deverão ser arquivadas em arquivo próprio, separados por tipologia de arquivo e em ordem numérica decrescente, para facilitar o acesso as informações

CAPÍTULO III

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS PROTEGIDOS/TOMBADOS PELO ART.169-D DA LOM

Art.23. Cabe ao proprietário do bem protegido/tombados a sua preservação e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei.

Art.24. O bem protegido/tombados pelo Art.169-D da LOM não poderá ser descaracterizado.

§ 1º. A restauração, reparação ou alteração do bem protegido/tombado pelo art.169-D, somente poderá ser feita após consultas a FUNDARPE pela Unidade de Preservação (UP/Fundarpe), e mediante estudos por instituições especializadas, cabe cumprir em seguida



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

os parâmetros estabelecidos por estes órgãos, ficando a cargo da Diretoria de Cultura e Turismo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º. Havendo dúvida em relação às prescrições da FUNDARPE, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pela Diretoria de Cultura e Turismo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes.

Art.25. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem protegido/tombado pelo art.169-D deverão seguir as restrições impostas por ocasião da sua catalogação, conseqüentemente seu tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido entidades de cunho cultural e toda comunidade em geral em uma audiência pública.

Art.26. Ouvidas as Entidades Culturais Municipais e Diretoria de Cultura e Turismo, poderá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem protegido e tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º. Este ato da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º. Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Prefeito do Município que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias. Continuando a inércia do Poder Público, deverá ser acionado o órgão guardião do patrimônio natural e cultural, o Ministério Público.

Art.27. Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Art.28. As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do protegido/tombado.

Art.29. O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Art.30. Os bens protegidos/tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pela Diretoria de Cultura e Turismo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes.

Art.31. No caso de extravio ou furto do bem protegido/tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato a Diretoria de Cultura e Turismo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, no prazo de 48 horas.

Art.32. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel protegido, ora tombado pelo art. 169-D da LOM, deverá ser comunicado à Diretoria de Cultura e Turismo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art.33. O Poder Público Municipal, ouvido o Departamento de Tributos Municipais, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º. Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2º. A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º. A redução que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art.34. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Diretoria de Cultura e Turismo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens protegidos/tombados pelo Art.169-d da LOM, respeitando as respectivas áreas envoltórias.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

Art.35. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) VRM (Valor de Referência Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 1.000 (mil) VRM (Valor de Referência Municipal).

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art.36. As multas terão seus valores fixados através de Decreto regulamentar e serão fiscalizadas pela Diretoria de Cultura e Turismo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso a Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esportes.

Art.37. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 7.970, de 18 de setembro de 1979, Lei de tombamento Estadual ou sem observância da ambiência ou visualização do bem protegido/tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Diretoria de Cultura e Turismo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art.38. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem protegido/tombado pelo Art. 169-D da LOM responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.39. O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Art.40. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art.41. Revogam-se as disposições em contrário.

Solicitamos dos nobres colegas, aprovação para este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2018.


Alberto Carlos de Souza

Vereador